



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15169.002680/2014-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CARLOS HABIB CHATER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

Relatório

Contra CARLOS HABIB CHATER foi lavrado Auto de Infração, fls. 127/130, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 2.095.466,05, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Descrição dos Fatos Complementar, fls. 131/132, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da tributação depósitos, relativos a cheques devolvidos, cujo somatório atingiu o valor de R\$ 164.607,43, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-30.011, de 25/03/2009, fls. 205/210.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2009, conforme extrato, fls. 253, o contribuinte apresentou, em 01/06/2009, recurso voluntário, fls. 213/245, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da decadência – Na hipótese de lançamento lastreado em presunção de omissão de rendimentos, por depósitos bancários não comprovados, o parágrafo 4º do art. 42 da

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixa claro que o fato gerador do IRPF ocorre no mês dos créditos em conta bancária, cuja origem não seja devidamente atestada.

Dai, resta irrefutável que, ao ser dada ao recorrente ciência do Auto de Infração na segunda quinzena de outubro de 2008, já havia ocorrido a caducidade, para a Fazenda Nacional, de seu direito de constituir o crédito tributário com relação a todos os fatos geradores ocorridos até setembro de 2003.

Da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – Utilizar extratos bancários para fazer incidir sobre todos os depósitos o imposto de renda é elastecer o conceito de renda, o que é ilegal e inconstitucional. Ao assim proceder o Fisco incorre em confisco.

Da utilização indevida das presunções – Em virtude dos princípios constitucionais e legais norteadores do Sistema Tributário Brasileiro, as presunções jurídicas podem ser utilizadas pelo legislador ordinário, desde que obedecidos os limites estabelecidos pelo constituinte na Lei Maior, o que não se verifica no presente caso. De forma absolutamente tendenciosa, sem qualquer respaldo fático que corroborasse o acréscimo caracterizador da renda, o Fiscal acabou por enquadrar os meros depósitos como omissão de receita.

Das justificativas para os depósitos bancários – A corroborar com as alegações da fragilidade da presunção “dita legal” levada a efeito pela fiscalização, o autuado apresenta para exame prova de que seus rendimentos possuem origem conhecida e são representados por obrigação assumida perante a empresa Posto da Torre Ltda, consubstanciado em Contrato de Mútuo, firmado em 02/01/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se examinar a alegação da defesa de decadência. Segundo entende o contribuinte o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2003 já estaria alcançado pela decadência na data do lançamento.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do IRPF, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita, a qual cuida especificamente da data da ocorrência do fato gerador relativamente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que é o caso destes autos:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Logo, tem-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2003 somente se completaram em 31/12/2003.

Já no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO*

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, que caso o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de

transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 122, apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 19,20. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Assim, a data inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2004 e o termo final 31/12/2008. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/10/2008, fls. 152, não há que se falar em decadência do crédito tributário na data do lançamento.

Superada a alegação de decadência, passa-se à apreciação das demais alegações trazidas pela defesa.

Como se sabe, no Auto de Infração foi imputada ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo certo que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O referido dispositivo legal determinou que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Contudo, no recurso, o contribuinte se insurge contra a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob a alegação de que tal dispositivo seria ilegal e inconstitucional.

Optando por essa linha de argumento, o contribuinte subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. Isso porque o processo administrativo tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do lançamento, espécie de ato administrativo. Vale dizer, sua atribuição consiste em aferir o grau de consentaneidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege. Mas isso, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade que são inerentes aos diplomas legais.

É bem possível que as leis padeçam de eventuais vícios, inclusive resultante de atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais. Todavia, deve ficar claro que elaborar juízo de valor acerca dessa matéria e, eventualmente determinar o afastamento de normas legais em decorrência de eivas, é atribuição privativa do Poder Judiciário, que não pode ser usurpada pelos julgadores administrativos. Por essa razão, inconformismos da espécie devem ser desfraldados em face do Poder Judiciário.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nestes termos, não podem ser acolhidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade argüidas pela defesa no que concerne ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do mesmo modo, não pode prevalecer a alegação da defesa de que o lançamento foi levado a efeito sem qualquer respaldo fático que corroborasse o acréscimo caracterizador da renda. Como aqui já mencionado, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Como se vê, o próprio dispositivo legal definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, sendo certo que a demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda é desnecessária, conforme se infere da Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, também sob este aspecto não se sustenta a tese defendida pelo recorrente.

No que tange à comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, o contribuinte indica a existência de empréstimo, obtido junto a empresa Posto da Torre Ltda e para comprovar sua alegação juntou aos autos Instrumento Particular de Mútuo, fls. 249/250, firmado em 02/01/2003.

De imediato, cumpre dizer que tal alegação - de empréstimo - somente veio aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, posto que quando do procedimento fiscal, o contribuinte deixou de prestar qualquer esclarecimento sobre a origem dos créditos havidos em suas contas bancárias, sendo certo que na fase de impugnação limitou-se a dizer que declarou rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas e que, por necessidade do mercado, efetuou em nome da pessoa física, operações bancárias originadas e assumidas pela pessoa jurídica que administrava à época. Frise-se que tais alegações, trazidas na impugnação, vieram aos autos desacompanhadas de documentos comprobatórios e que em sua DAA não há registro de recebimento de lucros e dividendos.

Quanto ao empréstimo, cumpre dizer que o Instrumento Particular de Mútuo, por si só, não é suficiente para comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias do contribuinte, posto que veio aos autos desacompanhados de documentos outros que demonstrassem a efetiva entrega do numerário ao contribuinte, mormente quando se observa que o recorrente assina o contrato nas condições de mutuário e de mutuante, eis que é o representante da pessoa jurídica, que concedeu o referido empréstimo.

Como já aqui mencionado, a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada somente pode ser afastada nos casos em que o contribuinte demonstre a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias. Ainda que se tome, no presente caso, como certa a existência do empréstimo,

Processo nº 15169.002680/2014-64
Acórdão n.º **2102-003.109**

S2-C1T2
Fl. 270

caberia ao recorrente demonstrar, de forma inequívoca, a vinculação entre o empréstimo e cada um dos depósitos em questão. Haveria que ser demonstrada a transferência dos recursos tomados da pessoa jurídica para as contas bancárias do recorrente. Sem tal demonstração, permanece não comprovada a origem dos depósitos, de sorte que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora